



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002426/95-84
Recurso nº. : 121.693
Matéria : IRPF – Ex(s): 1992
Recorrente : MACEL FELIX CAIXETA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 13 de setembro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.593

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE - Nulos os atos e termos lavrados por servidor legalmente incompetente.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MACEL FELIX CAIXETA**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ACATAR** a preliminar suscitada pelo relator para **ANULAR** o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CLÉLIA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **NELSON MALLMANN**, **MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE**, **JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO**, **ELIZABETO CARREIRO VARÃO**, **JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA** e **REMIS ALMEIDA ESTOL**.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002426/95-84
Acórdão nº. : 104-17.593
Recurso nº. : 121.693
Recorrente : MACEL FELIX CAIXETA

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília, DF, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 569, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente ao exercício financeiro de 1992, ano calendário de 1991, amparado em aumentos patrimoniais a descoberto. Estes foram apurados com base em fluxo de Caixa de fls. 564/567 e Termo de Verificação e Ação Fiscal, de fls. 568, ambos lavrados por TTN.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo, alega, em preliminar, do não cumprimento do devido processo legal na autuação, face ao disposto nos artigos 97, III, e 113 e §§, ambos do CTN, e artigo 619 e §§ do RIR/80.

Após comentar incorreções e lapsos do levantamento mensal, com erros materiais e não inclusão de recursos documentados, alega, da glosa de saldos positivos mensais, considerados renda presumivelmente consumida ao arrepio de disposição legal expressa, conforme artigo 97, III, do CTN.

Questiona, outrossim, da legalidade e da técnica do levantamento mensal utilizada e do fluxo de caixa apresentado: autua-se o saldo negativo, desprezando-se o positivo. Finalmente, anexa aos autos novos documentos, fls. 590//597, comprobatórios de receitas advindas da atividade rural, não consideradas no fluxo de caixa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002426/95-84
Acórdão nº. : 104-17.593

A autoridade recorrida argumenta não se apresentarem nos autos as causas apontadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, razão de não se cogitar de nulidade processual, nem de nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

No mérito, mantém parcialmente a exigência fundada no aproveitamento dos saldos positivos de caixa e na documentação acostada aos autos, exceto as receitas da atividade rural, documentadas, porém, não declaradas, sob o argumento de que para estas não cabe mais lançamento face à decadência (SIC?!).

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios, inclusive quanto a lapsos e incorreções do fluxo de caixa, não considerados na decisão recorrida, a entendimento do contribuinte. Para comprovação, foi acostado aos autos laudo pericial das omissões e erros e incorreções alegados, fls. 643/657.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002426/95-84
Acórdão nº. : 104-17.593

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Independentemente dos equívocos conceituais e materiais que integram tanto a autuação como a decisão recorrida, impõe-se inafastável preliminar.

Na forma do artigo 7º da Lei nº 2.354/54, reproduzido nos artigos 641 e 642 do RIR/80 a fiscalização tributária é privativa dos A.F.T.Ns., hoje A.F.R.F., inclusive no que toca a exame de livros, documentos e verificações da exatidão do cumprimento das obrigações tributárias.

Ora, a documentação apresentada pelo contribuinte e o fluxo de caixa, dela resultante, fundamento material da autuação, não foram examinados por auditor fiscal, fls. 567.

Mais ainda, o Termo de Verificação e Ação Fiscal, parte explicitamente integrante do auto de infração, fls. 570, foi lavrado por servidor legalmente incompetente, fls. 568.

Por conseguinte, padece de insanável nulidade processual a presente pendenga. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002426/95-84
Acórdão nº. : 104-17.593

Ante, pois, o artigo 59, II, "in fine", do Decreto nº 70.235/72, impõe-se reconhecer as nulidades tanto do fluxo de Caixa como do Termo de Verificação e Ação Fiscal, fundamentos e partes integrantes da autuação em litígio. E, por via, de consequência, a própria autuação.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2000

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES